



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.972 - PE (2009/0182195-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO
- IRH/PE E OUTRO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCILIO DE LIMA BANDEIRA
ADVOGADO : DOMÍCIO MARTINIANO DO CARMO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR A 24/8/2001. 1% AO MÊS. ART. 3º DO DECRETO N. 2.322/1987. PRECEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO *IN PEJUS*. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 325/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.972 - PE (2009/0182195-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 361):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO *IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 325/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA.

Recurso especial a que se dá parcial provimento.

Alegam os agravantes a existência de *contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado*, no tocante aos juros de mora (fl. 372), porquanto, no período anterior a 24/8/2001, cominou os juros de mora em 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/1987, dispositivo *aplicável aos casos de débitos trabalhistas, para empregados regidos pela CLT*, e não nas hipóteses referentes à *verba decorrente de remuneração de servidor público estatutário (policia militar)* – fl. 373.

Reiteram a tese de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, em razão de diversas *omissões no v. acórdão recorrido* (fls. 374/375), o que *terminou por inviabilizar o acesso à Justiça* (fl. 377).

Asseveram que *não há de se cogitar, data venia, que a apreciação da tese do recorrente demande apreciação de matéria fática*, visto que se trata de *matéria eminentemente jurídica*, razão pela qual *não há de incidir a Súmula 7/STJ* (fl. 377).

Defendem, ainda, que a matéria foi devidamente prequestionada (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

379) e que, em relação aos honorários advocatícios, foi *alegada e demonstrada a divergência jurisprudencial* (fl. 382), razão suficiente ao conhecimento e integral provimento do recurso especial (fl. 392).

Pugnam, por fim, pelo provimento do agravo regimental para conhecimento e integral provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.972 - PE (2009/0182195-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de ensejar a sua reforma.

De início, como consignei na decisão ora impugnada, não ficou evidenciada, na espécie, a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 145/146):

É pacífico o entendimento de que o comando contido no art. 40, §§ 40 e 50 da CF/88 constitui-se em norma auto aplicável, sendo o exercício do direito nele previsto independente de qualquer norma infra-constitucional futura, de forma que a pensão percebida pelo beneficiário de servidor falecido corresponderá a totalidade de seus vencimentos ou proventos, estendendo-se aos pensionistas toda e qualquer vantagem percebida pelo mesmo, se vivo estivesse, bem como implica na extensão aos inativos das vantagens concedidas aos da ativa.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme aresto adiante colacionado:

[...]

Assim, não assiste razão ao apelante quando pretende ver excluídos do montante executado a título de pensão por morte os valores correspondentes às vantagens obtidas em razão do efetivo exercício do servidor falecido.

Outrossim, não devem prosperar os argumentos do apelante quanto à inclusão dos descontos para a seguridade social no cálculo da pensão devida, vez que, *in casu*, o servidor já se encontrava na inatividade à época de seu falecimento e o período aquisitivo do benefício se deu de 17/07/1991, a 14/12/1998, ou seja, em momento anterior à determinação da contribuição dos inativos, que só se operou a partir da EC 41/2003.

Quanto aos honorários do perito pela feitura dos cálculos de liquidação, entendendo que estes devem ser arcados pela parte interessada, o exequente, ora apelado, não podendo ser confundidos com a verba fixada à determinação de perícia judicial.

Corroborando este entendimento, a jurisprudência do STJ a seguir ementada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Por último, há que se mencionar que as custas já foram englobadas na planilha de cálculos de fls. 116 dos autos principais, merecendo reforma a sentença que julgou os embargos neste aspecto. Já no tocante aos honorários, não se deve confundir os fixados na ação ordinária com os devidos pela execução da sentença, porém, entendo que estes devem ser reduzidos à ordem de 10% (dez por cento) sobre a condenação, por ser a causa desnuda de complexidade.

Feitas essas considerações, voto pelo provimento parcial do reexame necessário, tão só para excluir da execução os honorários do contador, fixados em R\$ 7.899,86 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), restando R\$ 473.996,77 (quatrocentos e setenta e três, novecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), valor que deve ser somado somente aos honorários advocatícios devidos na ação executiva, reduzidos ao montante de 10% sobre o valor da condenação, prejudicado o apelo.

E, quando do julgamento dos embargos de declaração, ainda esclareceu o Colegiado que (fl. 31 – apenso 3):

[...]

A primeira omissão levantada cinge-se a não referência, no acórdão vergastado, da primeira planilha de cálculos, entendendo o embargante que a segunda planilha não poderia ter sido utilizada como fundamento à sentença homologatória de fls. 82/83, por trazer fatos novos, em desobediência ao art. 462 do CPC.

Neste aspecto, urge esclarecer que não são novos os fatos mencionados às fls. 121/158 dos autos principais, sendo, na verdade, a demonstração dos valores a serem considerados para feitura dos cálculos, necessários à liquidação do título executivo judicial, tendo o juiz de primeiro grau, inclusive, oficiado ao Chefe da Pagadoria dos Inativos e Pensionistas da Polícia Militar de Pernambuco, para confirmação desses dados, obtendo os exatos valores apontados pelo exequente, fls. 29/39 dos embargos à execução.

Nessa esteira, há precedente do STJ (Resp 1.012.306-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/04/2009) prelecionando que, "se o cálculo apresentado pelo credor não vincula o juiz, podendo ser objeto de verificação antes da citação, não há razão para que passe a ser vinculante após a apresentação dos embargos pelo devedor".

No mais, há que se anotar que a primeira planilha apresentada não trouxe a correção monetária dos valores devidos, nem os juros de mora cabíveis, acessórios que constam do julgado executado e que, inclusive, prescindem de requerimento, tendo sido estes corretamente lançados na segunda tabela de cálculos, daí porque a desconsideração daquela.

Quanto à segunda irresignação do embargante, consistente na não explicitação da forma como a Câmara obteve o valor constante no julgado, verifico que o voto integrante do acórdão fustigado foi claro ao estabelecer que do montante homologado, R\$ 481.896,63 (quatrocentos e oitenta e um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) deveriam ser excluídos os honorários do perito, valorados em R\$ 7.899,86 (sete mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), daí porque restou como devido o valor de R\$ 473.996,77 (quatrocentos e setenta e três novecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos).

No tocante à terceira omissão dita existente, relativa à inclusão de verbas de caráter pessoal sem a comprovação de incorporação destas, não deve prosperar, vez que foi o próprio órgão ao qual estava vinculado o falecido servidor que declarou o *quantum* que lhe seria devido se vivo estivesse (fls. 29/39 dos embargos à execução).

Relativamente à quarta impugnação, que questiona a não correção do percentual dos juros de mora, entendo não haver qualquer omissão a ser sanada e, por oportuno, ressalto que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte de Justiça, por meio da Súmula nº 69, que prevê o percentual de 1% (um por cento) para as condenações da Fazenda Pública em situação similar a dos autos, por ter sido a ação ajuizada antes de 24/08/2001, data da vigência da MP nº 2.180/01.

Por fim, quanto à alegada impossibilidade de fixação de honorários advocatícios nos embargos, entendo que não há que se falar em *reformatio in pejus* contra a Fazenda Pública, porque a primeira sentença foi anulada, deixando de existir no mundo jurídico.

[...]

Como visto, a Corte de origem apreciou com clareza todas as teses essenciais ao julgamento da lide e emitiu pronunciamento fundamentado sobre cada questão posta ao seu exame, não constando do acórdão o apontado defeito da omissão, mas tão só interpretação diversa da pretendida pela parte.

Assim, como não está o Juiz obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados e de acordo com a conveniência as partes, a motivação desfavorável não se enquadra como negativa de prestação jurisdicional, muito menos como violação dos citados dispositivos legais.

Em hipótese semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 76.377/SE, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/9/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante aos juros de mora, não cabe a pretendida reforma.

Segundo entendimento desta Corte Superior, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997, devem incidir sobre o percentual de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/1987 (AgRg no REsp n. 970.761/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014).

Também não prospera a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Como assentei na decisão agravada, a inversão das conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência do alegado excesso de execução, tal como pretendido pelos agravantes, encontra óbice na Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 298.950/RJ, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2014), circunstância que também prejudica a análise do recurso com base na alínea c do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 209.191/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2013).

Da mesma forma, como não houve manifestação do Tribunal de origem acerca da base de cálculo dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução, inevitável a incidência do impeditivo constante da Súmula 282/STF, uma vez que não foi cumprido o requisito do prequestionamento.

Convém consignar que, para que a matéria seja considerada prequestionada, não basta a simples menção ao dispositivo federal tido por violado (AgRg no REsp n. 1.108.225/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/6/2009), sendo necessário que o tema seja expressamente enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Por fim, no tocante à fixação de honorários advocatícios, note-se que os agravantes não rebateram o fundamento utilizado na decisão monocrática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 325/STJ, limitando-se a defender que *restou demonstrado o equívoco cometido pelo v. acórdão recorrido* (fl. 380) e que *foi alegada e demonstrada a divergência jurisprudencial, conforme as razões do recurso especial* (fl. 382).

Desse modo, inviável, no ponto, o presente regimental, já que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva e individualizada (Súmula 182/STJ).

Sendo assim, não tendo os agravantes apresentado nenhum argumento capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, ela deve ser mantida pelo que nela se contém.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0182195-1

AgRg no
REsp 1.157.972 / PE

Números Origem: 119930200277 120020255323 1460488 1694448 20512009
323050304

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE E
OUTRO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCILIO DE LIMA BANDEIRA
ADVOGADO : DOMÍCIO MARTINIANO DO CARMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE E
OUTRO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCILIO DE LIMA BANDEIRA
ADVOGADO : DOMÍCIO MARTINIANO DO CARMO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.